



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. _O art. 42 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

.....

Parágrafo único. As autoridades envolvidas serão identificadas e, em se tratando de entidade que não seja órgão público, deverão disponibilizar a composição associativa, a identificação dos quotistas ou acionistas, além de declarar quanto de seu patrimônio é oriundo, direta ou indiretamente, de outros países, por meio de governos e/ou empresas, de organismos internacionais, de fundos estrangeiros ou qualquer outras formas de recebimento de recursos externos ao país.””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à autorização de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que possam causar, de forma efetiva ou potencial, poluição ou degradação ambiental.



O artigo 3º, inciso III, da proposição define como "autoridade envolvida" o órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza.

É notório, no entanto, que há interesses geopolíticos e econômicos internacionais sobre esses territórios e patrimônios nacionais. Diversas organizações não governamentais estrangeiras, muitas vezes travestidas de entidades ambientalistas ou de defesa de direitos coletivos, atuam no Brasil influenciando decisões públicas e projetos de desenvolvimento sob a justificativa de proteção ambiental.

Essas intervenções, por vezes, têm o efeito prático de impedir ou dificultar o avanço de empreendimentos que representam oportunidades legítimas de crescimento econômico e inclusão social, especialmente em áreas com alto potencial produtivo.

Nesse sentido, propõe-se emenda que determina a obrigatoriedade de identificação plena das autoridades envolvidas nas manifestações no processo de licenciamento ambiental. Quando se tratar de entidade que não integre a administração pública, esta deverá informar sua composição associativa, os nomes de seus quotistas ou acionistas, bem como declarar a origem de seus recursos patrimoniais, com ênfase na identificação de eventuais vínculos financeiros com governos estrangeiros, empresas, organismos internacionais, fundos ou qualquer outro ente situado fora do território nacional.

A medida visa assegurar maior transparência e responsabilidade nas manifestações técnicas e institucionais que possam interferir nas decisões do Estado brasileiro, especialmente quando há risco de interesses externos influenciarem políticas públicas estratégicas e decisões sobre o uso dos nossos recursos naturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, com o objetivo de fortalecer a soberania nacional,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2115329234>

garantir a lisura do processo de licenciamento ambiental e proteger o interesse público frente a eventuais ingerências externas.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2115329234>